



PROJETO DE LEI Nº 683/2018

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

PARECER EM 1º TURNO

Relatório

O Projeto de Lei nº 683/2019, que *“Cria a Lei “Santiago Lucas” que dispõe sobre o direito de toda mulher, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento e dá outras providências.”*

O projeto de lei foi devidamente instruído com a justificativa do Vereador, com legislação correlata, de autoria do Vereador Irlan Melo.

O projeto teve aprovação de parecer na Comissão de Legislação e Justiça, pela Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade. A comissão de Saúde e Saneamento emitiu parecer pela aprovação. A Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor apresentou pedido de diligência, obtendo resposta emitiu parecer pela aprovação.

Em 04/07/2019, nos termos do Regimento Interno, fui designada em como Relatora na Comissão de Orçamento e finanças.



Tudo examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.

Fundamentação

Primeiramente, cumpre salientar que cabe à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas o exame das proposições nos exatos termos do art. 52, inciso III, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno desta Câmara.

1- Da Repercussão Financeira da Proposição:

A proposição objeto de relato delibera sobre o direito de toda mulher, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento.

Vale ressaltar que o projeto em análise propõe que as despesas decorrentes que dele decorrem correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares. Contudo o PL não faz apontamentos específicos quanto à previsão de gastos para a implantação de seu objeto.

Em que pese a relevância do tema, nos casos em que o PL apresenta repercussão financeira de maior porte, como o que aqui se examina, é necessário que o legislador, em apreço à boa técnica legislativa e atento à necessidade de demonstração da possibilidade de execução efetiva da lei, demonstre com maior especificidade e clareza a origem orçamentária da despesa que se pretende criar. Além disto, vale destacar que trata-se de competência privativa do executivo a propositura de Lei que visa a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.



Não obstante louvável, o referido projeto no aspecto técnico orçamentário e financeiro, não pode prosperar, visto que o projeto não nos apresenta quais serão os custos para execução do mesmo.

2 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, senhores Membros da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, opino pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 683/2018**.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2019.


MARILDA PORTELA
VEREADORA PRB

